



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-16.2011.814.0021

APELANTE: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS SA E SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: OAB 14351 – MARILIA DIAS ANDRADE

APELADO: ELISVALDO DE ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, OAB/PA N. 15.331,
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, OAB/PA N. 17.429.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA - LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – PROVA UNILATERAL INVÁLIDA – NECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA – REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
 - 1.1. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial produzida por órgão oficial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
2. Laudo acostado aos autos pelo recorrido que fora produzido de forma unilateral, e elaborada sem o contraditório. Necessidade de realização de perícia médica oficial.
3. Recurso Conhecido e Provido, para Acolher a Preliminar de Cerceamento de Defesa, anulando a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009, observando-se o contraditório e ampla defesa. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS SA E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado ELISVALDO DE ASSUNÇÃO DA SILVA. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de



Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro.
Belém, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000048-16.2011.814.0021

APELANTE: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS SA E SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: OAB 14351 – MARILIA DIAS ANDRADE

APELADO: ELISVALDO DE ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, OAB/PA N. 15.331,
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, OAB/PA N. 17.429.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ELISVALDO DE ASSUNÇÃO DA SILVA julgou procedente o pedido esposado na inicial.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devida pela seguradora, a título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadra como invalidez permanente conforme laudo que anexou a inicial.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 100-103), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando as requeridas ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor pago administrativamente, acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 108-119), sustentando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, face o julgamento antecipado da lide, salientando ainda a necessidade da aplicação da tabela instituída pela medida provisória n. 451 de 2008, convertida na Lei n. 11.945/09. Afirma que o valor pago administrativamente está em conformidade com a Lei que rege a matéria, e que, portanto, a obrigação estaria extinta,



salientando ainda a inexistência de invalidez permanente arguida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, bem assim que, em caso de manutenção da sentença, deve ser observada a data da propositura da demanda para incidência de correção monetária.

O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 124).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 127.

Coube-me a relatoria por redistribuição (fls. 143).

É o relatório.

VOTO

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Cediço é que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, e até R\$ 13.500,00 quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até \$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas. No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em



invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei 6.194/1974.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Veja-se.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível Nº 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)'. (TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão),



Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. **MONOCRÁTICA DO RELATOR (...)** GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo que para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Em análise do feito, observa-se um laudo, assinado por um médico do trabalho às fls. 36, sendo, portanto, prova unilateral, elaborada sem o contraditório, de modo que se faria imprescindível a realização de perícia



médica por órgão oficial, conforme inclusive fora suscitado pela parte recorrente a quando da apresentação da contestação.

Ratificando o entendimento supra, vejamos os precedentes:

Ementa: PROCESSO CIVIL. DPVAT .IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. TJPE Apelação n. 496813920108170001.

Ora, nas ações em que se discute o pagamento do seguro obrigatório Dpvat, a fase probatória somente deve ser encerrada quando suficientemente esclarecido o grau de incapacidade da vítima, por meio de perícia médica oficial para que se reconheça o direito ao recebimento da correspondente indenização, o que, não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, se revelando imprescindível a realização de perícia oficial com o escopo de definir, sem quaisquer dúvidas, o exato grau da lesão apresentada pela parte autora, o julgamento da lide sem que tal prova fosse produzida, se afigura evidente o cerceamento de defesa, estando prejudicada a análise das demais questões recursais arguidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, com escopo de reinaugurar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009, observando-se o contraditório e ampla defesa.

É como voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora